SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1536215 - SP (2019/0192492-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	DANIELA APARECIDA DE AQUINO SILVA
ADVOGADOS	:	MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
		ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
		PEDRO CAMPANHA NAKAMOTO - SP404203
AGRAVADO	:	ARRIMO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS CELSO MARQUES COTELLESSA - SP025634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução.
2. É incabível a interposição de agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado, caracterizando-se, na hipótese, erro grosseiro. Precedentes.
3. O manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, circunstância que implica o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes.
4. Ademais, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. Decisão da Presidência do STJ tornada sem efeito. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA e DANIELA APARECIDA DE AQUINO SILVA, contra a decisão unipessoal da PRESIDÊNCIA DO STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram, em razão de sua intempestividade.

Tendo em vista as razões deduzidas no agravo interno (e-STJ fls. 249/272), bem como o entendimento firmado por esta Corte na modulação dos efeitos no REsp 1.813.684/SP, no sentido de autorizar a posterior comprovação do feriado da segunda-feira de carnaval, TORNO SEM EFEITO a decisão da PRESIDÊNCIA DO STJ (e-STJ fls. 245/246) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto pelos ora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:59:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 006b8470-6d1c-4407-bc8b-49509b1d166e

agravantes contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 21/03/2019.

Concluso ao gabinete em: 16/10/2019.

Ação: embargos à execução, opostos pelos agravantes, contra a execução de instrumento particular de confissão de dívida promovida por ARRIMO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Decisão interlocutória: deixou de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

> "Agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo. Hipótese que não está prevista no rol restrito do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido".

Agravo interno: interposto pelos agravantes, não foi conhecido, conforme a ementa a seguir (e-STJ fl. X):

> "Agravo Interno. Interposição contra acórdão. Inadmissibilidade. Recurso impróprio para atacar a decisão de Órgão Colegiado de Tribunal. Recurso não conhecido".

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º, 3º, 311, 514, 783, 803, I, 805, 919, § 1º, e 1.015, I e X, do CPC/15. Sustenta que: (i) "a caracterização de erro grosseiro conferido ao processamento do Recurso de Agravo Interno, protocolado nos autos do processo de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução configura cerceamento de defesa, uma vez que Impede o acesso à Justiça e continua a injusta manutenção do decisum" (e-STJ fl. 148); (ii) o recurso de agravo de instrumento era cabível na hipótese; (iii) deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução; (iv) está caracterizado excesso de execução.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:59:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 006b8470-6d1c-4407-bc8b-49509b1d166e

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da manifesta inadmissibilidade do agravo interno

O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao entender que há erro grosseiro na interposição de agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado, pois manifestamente incabível. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.286.432/SP, 3ª Turma, DJe 27/03/2019; AgInt no AREsp 1.240.613/SP, 3ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 864.147/SP, 4ª Turma, DJe 03/10/2019; e AgInt no REsp 1.760.943/MG, 4ª Turma, DJe 20/08/2019.

Outrossim, é certo que o manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDv no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 55.549/MG, Corte Especial, DJe de 11/12/2014), o que implica o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes.

- Da ausência de prequestionamento

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Forte nessas razões, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 245/246 (e-STJ) e, em novo julgamento, CONHEÇO do agravo interposto por UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA e DANIELA APARECIDA DE AQUINO SILVA para, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Por derradeiro, previno as partes que a interposição de recurso contra esta

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:59:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 006b8470-6d1c-4407-bc8b-49509b1d166e

decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:59:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 006b8470-6d1c-4407-bc8b-49509b1d166e